



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120685 - RS(2025/0467915-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARGARETH APELLANIZ DUBOIS
ADVOGADOS : MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561
ANDRE SORIANO CAETANO - RS0052349
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : CAMILA MARIA DE CENÇO RIGON - RS061853

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. EFEITOS DA MORA. TEMA 677 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIR OMISSÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Fica configurada a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo*, apesar de devidamente provocado, não fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e não se manifestou sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a existência de omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ocasiona o provimento do recurso especial por omissão.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120685 - RS(2025/0467915-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARGARETH APELLANIZ DUBOIS
ADVOGADOS : MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561
ANDRE SORIANO CAETANO - RS0052349
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : CAMILA MARIA DE CENÇO RIGON - RS061853

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. EFEITOS DA MORA. TEMA 677 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIR OMISSÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Fica configurada a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo*, apesar de devidamente provocado, não fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e não se manifestou sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a existência de omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ocasiona o provimento do recurso especial por omissão.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARGARETH APELLANIZ DUBOIS contra decisão que inadmitiu seu recurs o especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“Agravo de instrumento. Previdência privada. Impugnação ao cumprimento de sentença. Depósito judicial. Efeitos da mora. Tema 677 do STJ. Caso concreto.

Consoante tese firmada pelo STJ ao julgar o Tema 677, o depósito efetuado para garantir o juízo não isenta o devedor dos encargos decorrentes da mora, previstos no título executivo. E, quando do efetivo pagamento, o saldo da conta judicial (incluindo a remuneração pela instituição bancária) deverá ser deduzido do montante final. A aplicação do entendimento constante no

Tema 677 em relação aos processos que se encontram em trâmite não deve sofrer restrição, uma vez que, quando do julgamento do recurso especial afetado pela matéria em liça, não houve a modulação dos efeitos da tese firmada pela Superior Instância.

Hipótese dos autos em que somente realizado depósito de valor incontroverso no início da fase de cumprimento, tendo havido ampla instrução na impugnação ao cumprimento de sentença, com apuração do saldo devedor remanescente em perícia contábil, já homologada pelo Juízo a quo e confirmada em sede recursal. Manutenção da sentença que desacolheu a impugnação oposta pela entidade de previdência complementar, com correção do montante a ser atualizado para fins de prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

Agravo de instrumento provido em parte.” (e-STJ, fl. 49)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fl. 59).

Em seu *recurso especial*, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão dos embargos não teria enfrentado o único fundamento suscitado: a aplicação imediata da tese do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça aos processos em andamento, nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil;

(ii) arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil, pois teria sido desrespeitada a sistemática dos recursos repetitivos, que imporia aos órgãos colegiados a aplicação da tese firmada no Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça, com incidência dos consectários da mora até a efetiva entrega do numerário ao credor, em processos pendentes; e

(iii) art. 1.046 do Código de Processo Civil, pois sustenta que as disposições do Código se aplicariam desde logo aos processos pendentes, de modo que a tese revisada no Tema 677 deveria ser observada no caso, sem modulação de efeitos e independentemente da data dos depósitos.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 78-79).

O *recurso especial* foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial deve ser provido.

Na espécie, em um minucioso exame dos autos, realmente, verifica-se que o colendo Tribunal de origem, não obstante provocado, deixou de examinar questões essenciais ao deslinde da controvérsia, a respeito das matérias defendidas pela parte ora agravante, quanto às omissões e contradições apontadas pelo recorrente.

Com efeito, a eg. Corte de origem quedou-se inerte no exame de matéria relevante para o deslinde da controvérsia e que, na via estreita do recurso especial, não poderia ser analisada de plano.

O conhecimento do recurso especial exige a manifestação da instância ordinária acerca da questão de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre o tema federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar,

como no caso, a infringência ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, a fim de anular o v. acórdão recorrido para que seja suprida a omissão existente, como na espécie.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. EFETIVA OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Identificado um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, cabível a anulação do acórdão para que a instância revisora o extirpe do julgamento.
(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.558.751/DF, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, DJe de 29/2/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE TEMA ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a apreciar a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), a fim de anular o acórdão recorrido, para que o Tribunal a quo supra a omissão existente.

2. A Corte de origem rejeitou os aclaratórios sem tecer nenhum comentário, de forma específica e fundamentada, quanto à matéria suscitada pela parte recorrente, imprescindível à composição da lide, razão pela qual os autos devem retornar à instância a quo, para que seja apreciada a tese apresentada.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 1.118.760/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023)

A controvérsia é relativa à aplicação imediata da seguinte tese fixada para o **Tema 677** dos Recursos Repetitivos, após revisão em 19/10/2022:

"Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial"

*(REsp 1.820.963/SP, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL**, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022).*

Os embargos de declaração opostos ao acórdão paradigma foram rejeitados, ocasião na qual houve reafirmação de que *"o acórdão embargado é hialino acerca da necessidade e pertinência de alterar a redação do Tema 677/STJ, tendo sido afastada a necessidade de modulação dos efeitos da decisão, o que não revela qualquer falta de racionalidade interna ou contradição"* (cf. EDcl no REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL**, julgado em 3/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Além disso, embora pendente recurso extraordinário contra o acórdão, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior, "*é desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes*" (AgRg nos EREsp n. 1.323.199/PR, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 26/2/2014, DJe de 7/3/2014).

No mesmo sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável o conhecimento da matéria suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a preclusão consumativa.

2. "A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - (...) acarreta a preclusão da matéria não impugnada (...)" (EResp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

3. Ausente impugnação específica de fundamento da decisão agravada, em ofensa ao princípio da dialeticidade, impõe-se o não conhecimento do agravo no ponto (art. 932, III, do CPC/2015).

4. "É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes" (AgRg nos EREsp 1323199/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 7/3/2014).

5. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido."

*(AgInt no REsp n. 2.030.958/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 22/5/2023, DJe de 29/5/2023.)*

No caso dos autos, o acórdão recorrido aparentemente é divergente do entendimento qualificado desta Corte.

Com efeito, o Tribunal de origem **confirmou a aplicação imediata da tese firmada para o Tema 677 dos Recursos Repetitivos**, após a revisão em 19/10/2022, aos processos pendentes.

Entretanto, concluiu pela **ausência de reflexos em relação ao presente processo**, pois, **após o depósito de valor incontroverso (em 02/12/2013)** e sua liberação (em **10/07/2014**), no início do cumprimento de sentença, o processo prosseguiu, **sem a efetuação de nenhum outro depósito**, para a apuração do valor ainda devido pela contrária, o qual foi objeto de cálculos, recursos e homologação de cálculo objeto do agravo de instrumento interposto pela parte ora recorrida, originário do recurso especial (e-STJ, fls. 56-57):

"Cuida-se de cumprimento de sentença instaurado pela parte agravada, em 11/09/2013, buscando o pagamento de indenização em virtude do recebimento de reajustes em montante inferior ao devido nos anos de 1999 e 2000, de 5,5% e 7,2%, concedidos aos funcionários em atividade.

Apontou uma diferença na remuneração então vigente de R\$ 366,39 e o montante retroativo observada a prescrição quinquenal de R\$ 43.275,63 (desde outubro de 2005), além de verba honorária de R\$ 8.728,27 (evento 4, PROCJUDIC1, páginas 2/6).

Instada para cumprir a sentença, a entidade de previdência complementar opôs impugnação (evento 4, PROCJUDIC3, páginas 27/36).

*Na insurgência, apontou que o valor da diferença devida em outubro de 2005 não estaria correto, e corresponderia a R\$ 133,15 e não R\$ 198,23 como constou; que o desconto relativo à contribuição previdenciária deveria incidir sobre o valor bruto e não líquido, com aplicação de 8% até fevereiro de 2010 e 9,25% desde março de 2010; que os reflexos sobre 13º salário deviam ser expurgados do cálculo porque não contemplados no título executivo, assim como a gratificação semestral. Também impugnou a base de cálculo dos honorários de sucumbência por estar em desacordo com o título executivo. **Efetivou depósito do valor incontroverso, de R\$ 25.641,40, em 02/12/2013** (evento 4, PROCJUDIC4, páginas 3/4).*

***Houve determinação de liberação do valor incontroverso em 10/07/2014** (evento 4, PROCJUDIC4, páginas 10/12), e foi interposto recurso de agravo de instrumento pela devedora, sob n. 70061005153, que restou provido de modo a considerar seguro o juízo (evento 4, PROCJUDIC4, páginas 28/34).*

Portanto, depreende-se que não foram depositados valores além do incontroverso já levantado pela credora.

Em prosseguimento, considerando a divergências das partes quanto ao valor remanescente ainda devido, foi determinada a realização de perícia, inicialmente atuarial, e após o julgamento de agravo de instrumento convertida a produção de prova pericial para a especialidade contábil (AI n. 70077554988).

Sobreveio homologação do laudo pericial que apurou saldo remanescente devido pela entidade de previdência complementar (evento 58, DESPADEC1), que restou mantida em sede recursal, agravo de instrumento sob n. 5177342-97.2023.8.21.7000, com a seguinte ementa:

(...)

*Impende registrar que em **laudo complementar** (evento 4, PROCJUDIC8, páginas 15/22) considerado como adequado ao título executivo, **foi encontrado o valor devido até 30/09/2019, de R\$ 41.776,71.***

Ademais, no cálculo pericial homologado e precluso já houve amortização do valor efetivamente disponibilizado à credora, com o cálculo do montante ainda devido acrescido dos consectários legais, de modo que não se infere, neste momento, prejuízo iminente à entidade agravante com a incidência da tese fixada no julgamento do Tema 677 do STJ.

Deste modo, e considerando também que houve expressa concordância da parte exequente com o cálculo elaborado pela perita para setembro de 2019, conforme manifestação de evento 55, PET1, merece correção apenas o valor a ser atualizado para fins de prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com amparo no laudo pericial homologado e precluso, tendo em vista que a planilha de cálculo apresentada pela parte ora agravada no evento 86, CALC2 representa novo cálculo, sem que apurada a consonância com o pericial.

Ademais, como não foram realizados outros depósitos pela agravante à exceção do inicialmente incontroverso, não sofre modificação o cálculo da perita no ano de 2019 por observância do entendimento consolidado no julgamento do Tema 677 do STJ."

Desse modo, há aparente divergência entre o acórdão recorrido e a tese firmada, em revisão, para o **Tema 677** dos Recursos Repetitivos, pois é necessário apurar a **consideração da fluência dos juros moratórios e demais consectários da mora sobre o valor total da dívida, apenas descontado, do saldo devedor ainda perseguido, o valor total do saldo bancário relativo ao depósito do valor incontroverso liberado em favor do credor em julho/2014.**

Essa providência, contudo, não foi expressamente esclarecida no acórdão recorrido, embora tenham sido opostos embargos de declaração questionando a incidência dos consectários da mora durante todo o período da execução e seja provável que o cálculo efetuado em 2019

tenha realizado o abatimento do valor incontroverso pelo valor do débito apurado na data do próprio depósito em 12/2013, sem a fluência de juros e consectários sobre esse montante até a disponibilização ao credor após sete meses (7/2014), à luz da interpretação até então conferida ao Tema 677.

Dessa forma, está caracterizada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC suscitada pela parte em seu recurso especial, ante a omissão da colenda Corte de origem em examinar fundamentadamente a questão suscitada – o que enseja a anulação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela parte ora recorrente, bem como o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem, para que promova o novo julgamento dos declaratórios, como entender de direito, sanando a omissão ora reconhecida.

Assim, deve ser provido o recurso especial para suprimento da omissão sobre a questão supracitada, a qual é relevante, por possuir o condão de alterar o resultado do julgamento.

Outrossim, é mister acrescentar que, em razão do reconhecimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, fica prejudicado o exame das demais questões articuladas nas razões recursais.

Diante do exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar, por conseguinte, a remessa dos autos ao eg. Tribunal de origem para que, novamente, aprecie as razões recursais, como entender de direito, sanando a omissão com o expresse julgamento do cômputo da fluência dos juros moratórios e demais consectários da mora sobre o valor total da dívida, apenas descontado, do saldo devedor ainda perseguido, o valor total do sado bancário relativo ao depósito do valor incontroverso liberado em favor do credor em julho/2014.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.120.685 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0467915-0

Número de Origem:

53006183420248217000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARGARETH APELLANIZ DUBOIS

ADVOGADOS : MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561

ANDRE SORIANO CAETANO - RS0052349

AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : CAMILA MARIA DE CENÇO RIGON - RS061853

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

